



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 10/06/2026 15:16:23.987 - Mes

PLP n.167/2026

Institui o Estatuto da Primeira Empresa, estabelece regime especial de incentivo à abertura de microempresas por jovens e desempregados de longa duração, concede isenções tributárias e administrativas temporárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Primeira Empresa, destinado a fomentar a criação de novos negócios, estimular o empreendedorismo, ampliar a geração de empregos e promover a inclusão produtiva de jovens e desempregados de longa duração.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Jovem Empreendedor: pessoa física com idade entre 18 e 29 anos completos;



* C D 2 6 8 1 9 2 7 7 0 3 0 0 *



II – Desempregado de Longa Duração: pessoa sem vínculo formal de emprego há pelo menos 12 (doze) meses consecutivos;

III – Primeira Empresa: microempresa constituída por pessoa física que nunca tenha figurado como sócio majoritário ou administrador de pessoa jurídica anteriormente.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO

Art. 3º As microempresas enquadradas nesta Lei farão jus, durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento, aos seguintes benefícios:

I – isenção integral das taxas federais incidentes sobre constituição, registro e regularização empresarial;

II – isenção integral das taxas de licenciamento federal eventualmente exigidas;

III – isenção da Contribuição para o PIS/Pasep;

IV – isenção da Cofins;

V – alíquota zero dos tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional, observadas as limitações constitucionais;

VI – prioridade na análise de registros e inscrições perante órgãos federais;

VII – acesso simplificado aos sistemas de registro empresarial.





Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses para empresas que:

- I – mantenham regularidade fiscal;
- II – gerem pelo menos 1 (um) emprego formal;
- III – apresentem faturamento anual inferior ao limite estabelecido para microempresa.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREENDEDOR

Art. 5º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo ao Primeiro Empreendedor – PNPE.

Art. 6º O programa terá como objetivos:

- I – reduzir a mortalidade empresarial;
- II – ampliar a formalização econômica;
- III – estimular a inovação e a livre iniciativa;
- IV – fomentar o empreendedorismo juvenil;
- V – promover a reinserção econômica de desempregados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições financeiras públicas para oferta de linhas especiais de microcrédito destinadas aos beneficiários desta Lei.





CAPÍTULO IV

DO PASSAPORTE DO PRIMEIRO EMPREENDEDOR

Art. 8º Fica instituído o Passaporte do Primeiro Empreendedor (PPE), instrumento de identificação e incentivo destinado às empresas beneficiárias do Estatuto da Primeira Empresa.

Art. 9º O Passaporte do Primeiro Empreendedor será emitido eletronicamente pelo Poder Executivo Federal e terá validade durante o período de enquadramento da empresa nos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. As empresas detentoras do Passaporte do Primeiro Empreendedor terão prioridade de atendimento e acesso diferenciado às linhas de crédito, microcrédito produtivo orientado, garantias e programas de financiamento oferecidos por instituições financeiras federais, especialmente:

I – a Caixa Econômica Federal;

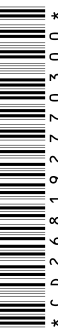
II – o Banco do Brasil S.A.;

III – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

V – demais instituições financeiras públicas federais.

Art. 11. As instituições financeiras referidas nesta Lei deverão criar programas específicos destinados aos beneficiários do Passaporte do Primeiro Empreendedor, observando:





I – redução de exigências burocráticas compatíveis com o porte da empresa;

II – taxas de juros favorecidas;

III – prioridade na análise cadastral e de crédito;

IV – linhas voltadas para capital de giro, aquisição de equipamentos, inovação tecnológica e expansão das atividades;

V – programas de educação financeira e capacitação empresarial.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir Fundo Garantidor específico para cobertura parcial de operações contratadas por empresas beneficiárias desta Lei, com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito e reduzir o risco das operações.

Art. 13. Os órgãos da administração pública federal deverão promover ações de orientação, capacitação e assistência técnica destinadas aos titulares do Passaporte do Primeiro Empreendedor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará os critérios operacionais para emissão, utilização e renovação do Passaporte do Primeiro Empreendedor.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 dias.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um dos maiores desafios econômicos de sua história recente: **transformar milhões de brasileiros dependentes da assistência estatal em protagonistas da própria geração de renda, riqueza e oportunidades.**

A presente proposição nasce da convicção de que o desenvolvimento econômico sustentável não se constrói apenas por meio da expansão de programas sociais, mas principalmente pela criação de condições para que os cidadãos empreendam, produzam, inovem e prosperem por mérito próprio.

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, IV, 170 e 179, consagra a livre iniciativa como um dos fundamentos da República e determina tratamento favorecido às micro e pequenas empresas.

Entretanto, o Estado brasileiro ainda impõe obstáculos excessivos àqueles que desejam iniciar um negócio.

Em muitos casos, o empreendedor sequer abriu as portas de sua empresa e já enfrenta custos tributários, taxas, exigências burocráticas e obrigações acessórias que reduzem significativamente suas chances de sucesso.

Diversos estudos apontam que os primeiros meses de vida de uma empresa representam o período de maior vulnerabilidade econômica.

Grande parte dos novos empreendimentos fecha antes de completar dois anos de atividade em razão de dificuldades financeiras, baixa capitalização inicial, burocracia excessiva e elevada carga tributária.





Ao mesmo tempo, milhões de jovens brasileiros enfrentam enormes dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

Embora apresentem capacidade produtiva, criatividade e disposição para empreender, frequentemente esbarram na ausência de capital, crédito e incentivos adequados.

A situação também afeta trabalhadores desempregados há longos períodos.

Muitos possuem experiência profissional acumulada, mas encontram dificuldades crescentes para retornar ao mercado formal, especialmente em momentos de desaceleração econômica.

Nessas circunstâncias, o empreendedorismo surge como importante alternativa de reinserção produtiva.

Experiências internacionais demonstram que programas de incentivo à criação de pequenos negócios geram retorno econômico significativamente superior ao custo fiscal inicial.

Nos Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Coreia do Sul e diversos países europeus, políticas de estímulo ao empreendedorismo juvenil contribuíram para ampliar a formalização econômica, gerar empregos e fortalecer economias locais.

Cada microempresa aberta representa potencial geração de renda, arrecadação futura, circulação de riqueza e fortalecimento da economia regional.

O custo fiscal temporário da desoneração inicial é amplamente compensado pela sobrevivência empresarial, pela criação de empregos e pelo aumento da arrecadação futura decorrente da expansão da atividade econômica.





Além disso, o projeto promove importante mudança de paradigma social.

O Estado deve ser uma ponte para a autonomia econômica e não um destino permanente de dependência.

Programas assistenciais cumprem papel relevante de proteção social em situações de vulnerabilidade, mas não podem substituir políticas de emancipação econômica.

O verdadeiro desenvolvimento social ocorre quando o cidadão conquista independência financeira, cria oportunidades para sua família e passa a contribuir diretamente para o crescimento do país.

O empreendedor não apenas gera renda para si, ele movimenta cadeias produtivas, contrata trabalhadores, compra insumos, paga fornecedores, gera arrecadação futura e impulsiona a economia local.

Cada empresa criada representa uma oportunidade concreta de desenvolvimento.

O Estatuto da Primeira Empresa busca justamente remover os obstáculos que impedem milhares de brasileiros de dar esse primeiro passo.

Ao conceder uma janela temporária de alívio tributário e burocrático, o Estado deixa de atuar como barreira e passa a atuar como parceiro do empreendedor.

Não se trata de renúncia fiscal irresponsável. Trata-se de investimento na capacidade produtiva do povo brasileiro.





É muito mais eficiente incentivar a criação de riqueza do que administrar permanentemente a escassez.

O Brasil precisa ser reconhecido como um país que recompensa quem trabalha, quem investe, quem inova e quem assume os riscos de empreender.

A experiência econômica demonstra que o principal obstáculo enfrentado pelos novos empreendedores brasileiros não é apenas a carga tributária ou a burocracia estatal, mas principalmente a enorme dificuldade de acesso ao crédito.

Milhões de brasileiros possuem talento, disposição para trabalhar e boas ideias de negócios, mas não conseguem transformá-las em realidade por falta de capital inicial.

O paradoxo é evidente.

Enquanto grandes grupos econômicos possuem acesso facilitado ao sistema financeiro, frequentemente com garantias robustas e condições diferenciadas, o pequeno empreendedor encontra enormes barreiras para obter financiamento, justamente quando mais necessita de apoio.

Segundo levantamentos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), uma parcela significativa das microempresas que encerram suas atividades nos primeiros anos aponta a insuficiência de capital de giro como uma das principais causas da mortalidade empresarial.

Diversos estudos econômicos demonstram que empresas que conseguem acesso ao crédito nos primeiros anos de funcionamento apresentam





taxas significativamente maiores de sobrevivência, expansão e geração de empregos.

O Passaporte do Primeiro Empreendedor busca enfrentar exatamente esse problema.

A proposta reconhece que o Estado brasileiro já dispõe de importantes instrumentos financeiros, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o BNDES, mas que muitas vezes esses mecanismos não alcançam de forma eficiente quem está iniciando sua trajetória empresarial.

A criação de uma certificação nacional permitirá identificar e priorizar aqueles cidadãos que decidiram empreender, produzir riqueza e gerar oportunidades.

Trata-se de uma política pública orientada para a emancipação econômica e para a valorização da livre iniciativa.

O empreendedor que abre sua primeira empresa assume riscos, gera atividade econômica, movimenta fornecedores, paga salários e contribui para o crescimento do país.

É justo que receba tratamento prioritário por parte das instituições públicas de fomento.

Além disso, a medida fortalece a cultura do mérito, da inovação e da independência econômica.

O Brasil precisa incentivar seus jovens e trabalhadores desempregados a acreditarem que vale a pena investir em seus projetos, criar negócios e construir seu próprio futuro.





Mais do que conceder benefícios temporários, o Passaporte do Primeiro Empreendedor representa um símbolo nacional de valorização daqueles que escolhem produzir, investir e gerar empregos.

Em vez de estimular a dependência permanente de programas assistenciais, o Estado deve criar mecanismos que ampliem a autonomia econômica das famílias brasileiras.

A melhor política social continua sendo a geração de emprego, renda e oportunidades.

Cada empresa criada representa um novo contribuinte, um novo empregador, um novo agente de desenvolvimento local e um novo motor de crescimento econômico.

Por essas razões, o Passaporte do Primeiro Empreendedor constitui instrumento estratégico para fortalecer a economia nacional, ampliar a formalização, estimular a inovação e promover a prosperidade das futuras gerações de brasileiros.

Esta proposta representa um compromisso com a liberdade econômica, com a geração de oportunidades e com a construção de uma sociedade mais próspera, dinâmica e menos dependente do Estado.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente iniciativa e sua aprovação.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 10/06/2026 15:16:23.987 - Mes

PLP n.167/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268192770300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD268192770300